

PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ**PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES

PARECER DO RELATOR

(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO)

Em 5 de dezembro de 2019, apresentamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, nos termos do substitutivo que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Especial.

Foram apresentadas sete emendas ao aludido substitutivo, as quais estão descritas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que suprime do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o art. 2º-E que está sendo adicionado pelo art. 6º deste PL alterando a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para eliminar a obrigação de contratação de termelétricas a gás natural.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que suprime do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o art. 2º-F que está sendo adicionado pelo art. 6º deste PL alterando a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o objetivo de eliminar privilégio às PCH/CGHs.



De autoria do Deputado Arnaldo Jardim, a Emenda nº 3 dá nova redação ao § 1º do art. 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, para estabelecer requisitos de carga para que os consumidores possam contratar energia no mercado livre.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, dá nova redação aos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 3º-C da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, constante do Art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, que tratam do encargo do lastro necessário ao atendimento do consumo.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, inclui no Art. 9º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, alteração na Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, para tratar da composição do Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

De autoria do Deputado Bohn Gass, a Emenda nº 6 suprime o Art. 2º-E do Art. 6º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015, para eliminar a contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso II do §8º do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015 para excluir modalidade tarifária que preveja a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentamos, em 5 de dezembro de 2019, parecer ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, pela aprovação, com substitutivo, no sentido de promover modernização da legislação do setor elétrico, em particular a ampliação do acesso dos consumidores de energia elétrica ao mercado livre.

Todavia, com o decurso de longo prazo para apreciação do mencionado parecer, a Mesa Diretora determinou, em 21 de maio de 2021, a apensação do Projeto de Lei nº 1.554, de 2021, que, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores



elegíveis ao mercado livre de energia, ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2019, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015.

Nesse lapso de tempo, também foi sancionada a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (Medida Provisória nº 1.031, de 2021), que trazem muitos dispositivos com teores bastante semelhantes, ou mesmo idênticos, a artigos e parágrafos constantes no mencionado substitutivo.

Em razão disso, afigura-se recomendável promover revisão do substitutivo em questão, com a eliminação de redundâncias e ajuste de natureza de técnica legislativa da proposição em apreço. Apresenta-se, em anexo, o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015.

Ante o exposto, votamos pela:

- i. constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019 e 1.554, de 2021 apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4; de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019.
- ii. constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16 apresentadas ao Projeto em 2019.
- iii. compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019.
- iv. aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015 e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13 apresentadas em 2019, e das Emendas ao



Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6 apresentadas em dezembro de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo**; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7 apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018, das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24 apresentadas ao Projeto em 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de

2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.

.....

§ 4º-A. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 1º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.

§ 4º-B. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4º poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4º-A.

§ 4º-C. As prorrogações referidas no § 1º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

.....

.....

§ 9º-A. As concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica, outorgadas a partir de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data da emissão do ato autorizativo da Agência Nacional de Energia Elétrica –



ANEEL, liberando a operação comercial da 1ª unidade geradora do respectivo empreendimento, sendo que autorizações de geração hidrelétrica, outorgadas pelo prazo de 30 (trinta) anos, que estejam em vigor quando da publicação desta Lei, terão o prazo ajustado para 35 (trinta e cinco) anos.

§ 9º-B. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) terão prazo de 35 (trinta e cinco anos), contados a partir da data da emissão do ato autorizativo da ANEEL liberando a operação comercial da 1ª unidade geradora do respectivo empreendimento.” (NR)

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 6 (seis) meses após entrada em vigor da nova redação deste artigo para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....” (NR)

“Art. 10

§ 1º Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8º desta Lei farão jus à declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa de passagem para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico.

§ 2º Os empreendimentos de geração de energia



enquadrados no art. 8º desta Lei também farão jus à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação do empreendimento, cabendo ao interessado demonstrar a propriedade da maioria das terras, situadas na área do reservatório, necessárias para a implantação da usina no momento do requerimento.

§ 3º A geração de energia hidrelétrica é enquadrada como atividade de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental, sendo dispensada declaração de utilidade pública específica do poder público federal ou dos Estados, para os fins do disposto no art. 3º, inciso VII, alínea “b”. (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....”

(NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem



contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW (um mil quilowatts).

§ 2º Após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 3º Após 48 (quarenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW (trezentos quilowatts).

§ 4º Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 5º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 6º Após 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor



deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 5º.

§ 7º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.

Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.



§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.



Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da



localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.

§ 7º Poderão ser instituídas concessões municipais de autoprodução para o tratamento térmico de resíduos sólidos, recuperação de energia do lodo de estações de tratamento de água e esgoto, sendo que a energia gerada poderá ser destinada ao município ou para concessões de coleta de resíduos sólidos ou mobilidade urbana, sendo que a licitação municipal poderá ser feita de forma conjunta para as atividades de tratamento térmico e coleta de resíduos sólidos e mobilidade urbana, movidos por veículos, metrô ou trens elétricos a partir da



energia da recuperação energética de resíduos.

Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.

Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

.....
“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:

I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;

II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante



interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

.....
 “Art.28.

.....
 § 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

.....
 § 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei



nº 10.438, de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e



fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário; e

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de



energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....”

(NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º

.....

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

Onde:

.....

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;

.....”

(NR)

“Art. 26 .

.....

.....

I – O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, será considerado pequena central hidrelétrica.

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os



consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletro-energéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletro-energéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições



de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL;

g) a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol.

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º Os aproveitamentos mencionados no § 2º em operação até a entrada em vigor deste parágrafo poderão optar por se manterem no despacho centralizado.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º-A. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de



contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-C. Poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do *caput* para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º-D. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-B serão definidas após chamamento público.

§ 3º-E. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-B.

.....”

(NR)



Art. 6º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

§ 10. A Empresa de Pesquisa Energética – EPE deverá elaborar, anualmente, pelo período de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, estudos para quantificar e qualificar todos os benefícios, incentivos, subsídios, exonerações ou reduções de alíquotas de tributos e contribuições sociais, que beneficiaram a importação, fabricação, instalação, comercialização de equipamentos, comercialização da energia elétrica gerada e na construção, inerentes às usinas limpas e renováveis, desde o ano de 2010, cabendo ao Ministério de Minas e Energia – MME editar o regulamento, criar e implementar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor deste parágrafo, política de compensação por meio dos recursos da CDE, e/ou leilões exclusivos ou outras políticas que venham restabelecer a



isonomia entre as fontes de geração limpa e/ou renovável, quanto aos incentivos que foram conferidos a determinadas fontes renováveis e cujo resultado levou a uma maior participação destas fontes na matriz energética em detrimento de outras.

§ 10-A Os recursos da CDE para a finalidade prevista no parágrafo anterior, serão limitados a 10% (dez por cento) do recolhimento anual da CDE para as pequenas centrais hidrelétricas.

Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art.

26. da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º



I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
 § 5º

.....
 III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art.



5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

§ 5º-F. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

.....

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a



sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....
 § 10º.

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....
 § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.

Art. 1º-A. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações



estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá



considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, conteúdo nacional e seus efeitos multiplicadores de desenvolvimento, custos associados à reversibilidade das outorgas, renúncia fiscal, custos associados à transmissão da energia, e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos agentes geradores e consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,



e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....
Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários



ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de desconstratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.

Art. 3º.

.....

§ 4º Deverá ser criado lastro de saneamento para a energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos, condizente a 1% (um por cento) da demanda total da matriz elétrica, a ser contratada até 2031, a partir do tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos, com preço suficiente para viabilizar a usina, complementando os custos existentes para destinação final, inclusive para atendimento do art. 8º, § 8º, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 3º-A

.....



§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame, tais como:

- I – Confiabilidade;
- II – Velocidade de respostas às decisões de despacho;
- III – Contribuição para redução das perdas de energia elétrica;
- IV – Economicidade proporcionada ao sistema de transmissão ou de distribuição necessário ao escoamento da energia elétrica gerada;
- V – Capacidade de atendimento à demanda de energia elétrica nos momentos de maior consumo;
- VI – Capacidade de regulação de tensão e de frequência;
- VII – Reconhecimento dos atributos eletro-energéticos inerentes à fonte de geração;
- VIII – Valor da reversibilidade da outorga ou concessão, que deverá ser calculado com base na média das últimas licitações de outorgas revertidas e relicitadas, atualizadas pelo custo de capital estabelecido pela ANEEL para a fonte de geração objeto da reversão; e
- IX – Benefícios ambientais.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907341400>



XXXVIII - a venda da energia elétrica gerada, biocombustíveis ou outros insumos decorrentes do processo de recuperação energética de resíduos sólidos, na forma de usinas termoeletricas que operam mediante tratamento térmico, coprocessamento e combustível derivado de resíduos.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, recuperação energética e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

Art. 8º

§ 6º A viabilidade técnica e econômica para fins de tratamento e recuperação dos resíduos sólidos, de que trata o art. 3º, inciso XV, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deverá ser realizada anualmente pela União Federal, analisando diversos cenários regionais que incluam análise dos indicadores econômicos, sociais e ambientais.



§ 7º Fica instituído encargo incidente sobre a atividade de aterro sanitário, cobrado por tonelada enterrada sem o devido tratamento ou recuperação, denominado taxa federal de aterro, incidente sobre as concessões celebradas a partir de 15 de julho de 2020, nos termos do art. 10 da desta Lei, cujo custo deverá ser repassado para os geradores de resíduos, e cuja receita será destinada às atividades de reciclagem e recuperação energética de resíduos, sendo que o valor da taxa será gerido por fundo específico e deverá ser progressivo e anualmente definido pela União Federal.

§ 8º A União poderá estabelecer cooperação contratual com os municípios ou consórcios municipais para compra da energia elétrica gerada pelas usinas de recuperação energética de resíduos sólidos, por meio de leilões públicos ou contratação direta antecipada e vinculada ao contrato de concessão, tendo por objetivo o atendimento do mercado, com os seguintes preceitos:

I - Ficam autorizados os municípios e consórcios de municípios a promover processos licitatórios para escolha de empreendedores privados, em regime de concessão, com prazo mínimo de 30 (trinta) anos, para recuperação energética de resíduos sólidos sob sua responsabilidade, com a garantia de compra de energia através do mercado regulado, de reserva ou de capacidade.

II - O procedimento deverá ser regulado pela ANEEL, a qual será responsável por estabelecer critério mínimo de eficiência energética para participação na licitação, aprovar o cadastramento do empreendimento e fornecer o Certificado de Garantia de Venda de Energia para o município ou consórcio de municípios, com vistas à



garantia de aquisição de energia para o vencedor da licitação da concessão municipal..” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

XX – programas e ações para a recuperação energética dos resíduos sólidos, nos casos em que houver viabilidade técnica e econômica, sendo obrigação de todos os municípios comprovar essa inviabilidade para afastar a obrigação, mediante estudos técnicos e consulta pública.

.....

Art. 36

V – implantar sistema de tratamento biológico para resíduos sólidos orgânicos originados de coleta seletiva ou resultantes de podas vegetais, coletas de resíduos orgânicos limpos de feiras, mercados, lodo de esgoto ou outros resíduos orgânicos industriais.

VI – em caso de viabilidade técnica e econômica, implantar sistema de tratamento biológico com a utilização de resíduos orgânicos não contaminados, com a finalidade de produção de biogás para geração de eletricidade, produção de biometano ou outras finalidades, com consequente utilização do resíduo do processo na produção de compostos orgânicos, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou



biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura.

VII – tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos, por meio da sua recuperação energética ou coprocessamento, sendo que, se houver a coleta seletiva, os recicláveis devem obrigatoriamente passar previamente por processo de separação dos materiais que tiverem viabilidade econômica de reaproveitamento no mercado.

VIII – não havendo a coleta seletiva, será sempre preferível o tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos ao invés da disposição em aterros sanitários, nos termos do caput do art. 9º.

IX - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

.....

§ 3º A quantidade de resíduos sólidos biodegradáveis destinados a aterros sanitários deverá ser reduzido em 25% da quantidade total (em massa) de resíduos produzidos em 2020, até o ano de 2025, em 50% até o ano de 2030 e 75% até o ano de 2035, devendo haver cooperação do poder público com a iniciativa privada para a maior adoção da reciclagem e da recuperação energética e de insumos de resíduos sólidos.

§ 4º O descumprimento das metas definidas no § 3º ensejará restrições orçamentárias ao município ou a perda de incentivos, conforme regulamento a ser editado.

.....

Art. 42.



IX – desenvolvimento de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

.....

.Art. 44.

IV – empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

V – as empresas mencionadas no inciso IV fazem jus à redução de 50% (cinquenta por cento), da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados a essa atividade.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º Ao titular da outorga de que trata o caput será facultado apresentar certidões de regularidade fiscal, trabalhista e setorial em até 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de concessão ou autorização.

.....

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário ou autorizatário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor deste artigo, o prazo remanescente da concessão ou da



autorização for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste artigo.

§ 1º-A. Os concessionários ou autorizatários que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo art. 11 poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados por este artigo.

§ 1º-B. Requerida a prorrogação nos termos deste artigo, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do concessionário ou do autorizatário deverá ser feita com antecedência máxima de 12 (doze) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....”(NR)

Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

Art. 2º-E. Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A desta Lei, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º desta



Lei, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º desta Lei, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B desta Lei, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B desta Lei, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A desta Lei, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular



do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B desta Lei.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B desta Lei, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B desta Lei, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

.....” (NR)

Art. 13. O Ministério de Minas e Energia deverá revisar as garantias físicas das usinas hidrelétricas e termelétricas sem limite de variação em relação a garantia física anteriormente praticada, em até 36 (trinta e seis) meses a partir da entrada em vigor desta lei, na forma do regulamento.

§ 1º Em até 12 (doze) meses a partir da revisão proposta *caput*, os agentes de geração de energia elétrica poderão optar pelo aceite da revisão de garantia física definida pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º Não farão jus à compensação prevista no *caput*:



I – aqueles empreendimentos cuja redução de garantia física for igual ou menor que cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, ou 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste;

II – a Itaipu Binacional;

III – as usinas termelétricas com contrato por disponibilidade;- os geradores que operam sob o regime de cotas definido na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

IV – as usinas nucleares de Angra I e II;

V – na parcela que os geradores repactuaram o risco hidrológico nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Art. 14º A revisão de garantia física mencionada no *caput* do art. 13 desta Lei será compensada, preferencialmente, pela extensão do prazo de outorga, sendo admitidos outros mecanismos apenas quando a ampliação do prazo de outorga não for possível ou suficiente para a compensação, na forma do regulamento.

§ 1º A utilização de mecanismos de compensação distintos da prorrogação de prazo incidirá apenas na parcela remanescente que não for possível compensar por meio da extensão do período de outorga.

§ 2º Poderá ser utilizada para compensação a garantia física proveniente de Energia de Reserva.

Art. 15. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada – ACR farão jus à compensação decorrente da revisão das garantias físicas dos empreendimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do § 2º artigo 13 desta Lei, na forma do regulamento.



Art. 16. A prorrogação de prazos de concessão para fins de compensação de garantia física prevista no art. 14 desta Lei não estará sujeita aos limites temporais estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 9º da Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995.

Art. 17. Será restabelecido o prazo original da outorga de concessão ou de autorização para exploração do potencial de energia hidráulica por meio de hidrelétricas por tempo igual ao período em que não foi possível a geração de energia elétrica em razão de acidente que não foi causado pelo titular da concessão ou autorização ou por período que exceda tempo máximo para obtenção de licenças ambientais estabelecido em regulamento.

Art. 18. Ficam revogados:

I – O § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – O inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – O art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

IV – O § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V – O § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

VI – O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

VII – Os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907341400>

